

**LEI Nº 3415, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023**

|                           |                                                                                                   |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Número completo</b>    | Lei nº 3415/2023                                                                                  |
| <b>Tipo</b>               | Lei                                                                                               |
| <b>Data de publicação</b> | 27/11/2023                                                                                        |
| <b>Status</b>             | VIGENTE                                                                                           |
| <b>Link DOM/JOM</b>       | <a href="https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1529/">https://www.marica.rj.gov.br/jom/ed-1529/</a> |

**AVISO**

Esta publicação não substitui a oficial.

**EMENTA**

**INSTITUI A NOTIFICAÇÃO  
COMPULSÓRIA DA VIOLÊNCIA  
CONTRA A CRIANÇA, O  
ADOLESCENTE E/OU O IDOSO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Institui a Notificação Compulsória da Violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso, atendidos em estabelecimentos públicos e privados de saúde e educação no âmbito do Município de Maricá, criando-se um Arquivo Especial de Violência nestes casos para fins de maior proteção, especialmente quando se tratar de atendimentos de urgência e/ou emergência.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados que prestam atendimentos, especialmente de urgência e emergência, serão obrigados a notificar às autoridades policiais, ao Conselho Tutelar – a depender da vítima –,

em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso, caracterizados como violência física, psicológica, sexual ou doméstica.

**§ 1º** A comunicação obrigatória deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento.

**§ 2º** Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência a criança, o adolescente e/ou o Idoso são:

**I** - dados de identificação pessoal, como: nome, idade, cor, profissão e endereço;

**II** - motivo de atendimento;

**III** - descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

**IV** - diagnóstico;

**V** - conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

**§ 3º** A Notificação Compulsória da Violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso deverá ser preenchida em 02 (duas) vias, uma ficará em Arquivo Especial da instituição de saúde que prestou o atendimento e, a outra, será entregue ao paciente por ocasião da alta.

**§ 4º** A disponibilização de dados do Arquivo Especial de Violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso e dos serviços de saúde Secretaria Municipal de Saúde obedecerão rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade da vítima.

**§ 5º** São tipificados como atos de violência física, psicológica, moral, sexual, doméstica ou patrimonial, contra a criança, o adolescente e/ou o idoso, considerando para efeito desta Lei:

**I** - violência física, agressão física sofrida, no espaço doméstico ou fora dele;

**II** - violência física, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele;

**III** - violência psicológica, o uso de palavras, comportamentos ou similares que causem lesões emocionais, a submissão a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial, no espaço doméstico ou fora dele;

**IV** - violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva, no espaço doméstico ou fora dele;

**V** - violência doméstica, a agressão praticada por um familiar contra outro, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco;

**Art. 3º** O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

**Parágrafo único.** Caso no formulário de primeiro atendimento, no campo "Motivo de Atendimento", não tenha sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detectar que a criança, o adolescente e/ou o idoso atendidos sofreu violência, deverá comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação

Compulsória da Violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso.

**Art. 4º** O profissional da educação que identificar qualquer espécie de violência contra a criança ou adolescente, encaminhará o menor ao Conselho Tutelar que tomará as medidas cabíveis nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**I** - caso seja identificada lesão ou qualquer agravo físico o profissional de educação encaminhará a criança ou o adolescente ao sistema de saúde que prosseguirá com os procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da presente Lei.

**Art. 5º** Os dados mencionados no art. 2º serão disponibilizados para:

**I** - a vítima da violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

**II** - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;

**III** - pesquisador com Protocolo de Pesquisa autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa - CEP -, conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa e mediante solicitação de acesso a informações e documento que proíba a divulgação de dados identificadores da vítima.

**Parágrafo único.** A inobservância das obrigações de confidencialidade de dados estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 6º** Fica adotado o procedimento para Notificação Compulsória de Violência contra a Criança e contra o Adolescente, nos respectivos casos de violência, de acordo com a forma prevista em Lei.

**§ 1º** Os formulários serão adaptados e uma das vias será encaminhada ao Conselho Tutelar para as providências na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Secretaria de Assistência Social para as providências quando a vítima for criança, adolescente ou idoso.

**§ 2º** Nos casos de Notificação Compulsória de Violência contra a criança e contra o adolescente, serão observadas as funções e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que entender necessário, podendo celebrar convênios ou outros atos administrativos similares com órgãos como a Polícia Militar e a Polícia Civil para garantir maior efetividade no combate à violência contra a criança, o adolescente e/ou o idoso, preventiva e repressivamente.

**Art. 8º** Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá, caso haja necessidade e previsão orçamentará, a capacitação e treinamento para os profissionais, em todos os níveis, para acolher e assistir as vítimas da violência de forma humanizada e ética.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, Estado do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

**Fabiano Taques Horta**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**

